



Número: 0600504-31.2024.6.15.0020

Classe: **Ação de Investigação Judicial Eleitoral**
Órgão julgador: **020ª ZONA ELEITORAL DE ARARUNA PB**
Última distribuição : **05/11/2024**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Assuntos: **Eleições - Eleição Proporcional, Candidatura Fictícia**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
UNIAO BRASIL - ÓRGAO MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO/PB (AUTOR)	
	ALINE KELY LUIZA MATIAS (ADVOGADO) WALDEMAR FARIAS NETO (ADVOGADO)
CRISTIANO BARBOSA GOMES (INVESTIGADA)	
	JANAINA LIMA LUGO (ADVOGADO)
MARIA DAS NEVES LEAL MATEUS (INVESTIGADO)	
	LINCOLN MENDES LIMA (ADVOGADO)
GRACIELE DA SILVA DOS SANTOS (INVESTIGADO)	
	LINCOLN MENDES LIMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124149872	15/10/2025 09:56	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
020ª ZONA ELEITORAL DE ARARUNA PB

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600504-31.2024.6.15.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE ARARUNA PB

AUTOR: UNIAO BRASIL - ÓRGÃO MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO/PB

Representantes do(a) AUTOR: ALINE KELY LUIZA MATIAS - PB22456, WALDEMAR FARIAS NETO - PB28890

INVESTIGADO: MARIA DAS NEVES LEAL MATEUS, GRACIELE DA SILVA DOS SANTOS

INVESTIGADA: CRISTIANO BARBOSA GOMES

Representante do(a) INVESTIGADO: LINCOLN MENDES LIMA - PB14309

Representante do(a) INVESTIGADA: JANAINA LIMA LUGO - PB14313

Representante do(a) INVESTIGADO: LINCOLN MENDES LIMA - PB14309

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pelo UNIÃO BRASIL - ÓRGÃO MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO/PB, com fundamento no art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, em face, inicialmente, de Francisca da Silva Belarmino ("Branca"), Janaína Cardoso Silva Antonio, Antônio Francisco da Silva Neto, Maria das Neves Leal Mateus ("Nevinha"), Cristiano Barbosa Gomes e Graciele da Silva dos Santos.

A pretensão inaugural almejava a apuração de suposta fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024 em Cacimba de Dentro/PB. O requerente sustentou, na peça exordial (ID 123480463), que os partidos REPUBLICANOS e SOLIDARIEDADE teriam registrado candidaturas femininas fictícias com o propósito de burlar o cumprimento do percentual mínimo de 30% estabelecido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Para embasar suas alegações, indicou como elementos caracterizadores a votação inexpressiva das candidatas Francisca da Silva Belarmino, Maria das Neves Leal Mateus e Graciele da Silva dos Santos (com 6, 6 e 5 votos, respectivamente), a prestação de contas zerada ou padronizada (registrando apenas R\$ 600,00 para serviços advocatícios e contábeis), a ausência de atos efetivos de campanha e a existência de áudios que supostamente confessariam o caráter fictício das candidaturas.

Os pedidos formulados na inicial buscavam a procedência da ação para declarar a inelegibilidade dos responsáveis pela fraude, anular os votos dos partidos REPUBLICANOS e SOLIDARIEDADE, cassar os



diplomas dos candidatos eleitos vinculados a esses partidos e determinar o novo cálculo dos quocientes eleitorais e partidários.

Após a distribuição da ação, os investigados foram devidamente citados (Decisão ID 123755969 e citações IDs 123762654 a 123762763). Em resposta, apresentaram suas defesas tempestivamente (IDs 123820372, 123820412 e 123820428).

Nas contestações, os investigados refutaram a ocorrência de fraude, sustentando a veracidade de suas candidaturas e a efetiva realização de atos de campanha. Como subsídio às suas teses defensivas, juntaram provas documentais, como fotografias de materiais de campanha, notas fiscais de gastos eleitorais e certificados de autenticidade de publicações em redes sociais (IDs 123820378, 123820379, 123820380, 123820381, 123820382, 123820383, 123820384, 123820430, 123820431, 123820432, 123820433, 123820434, 123820435, 123820436).

Ademais, impugnaram a validade dos áudios apresentados pelo autor, alegando que foram descontextualizados, e justificaram eventuais inconsistências nas prestações de contas como decorrentes de erros da contadoria. Suscitaram, ainda, preliminares de ausência de citação de litisconsorte passivo necessário (presidentes dos partidos e suplentes) e a necessidade de desmembramento do processo em duas ações distintas, uma para cada partido.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se inicialmente (ID 123927900), opinando pelo afastamento das preliminares de ausência de citação dos presidentes dos partidos e suplentes, mas pelo acolhimento da preliminar de desmembramento do processo, dada a distinção dos núcleos fáticos e probatórios para cada agremiação.

Em decisão saneadora (ID 123996686), este Juízo rejeitou as preliminares de intempestividade da ação e defesas, e de ausência de citação de litisconsorte passivo necessário, firmando o entendimento de que não há obrigatoriedade de inclusão de dirigentes partidários e suplentes em AIJE por fraude à cota de gênero.

No entanto, o pleito de desmembramento foi parcialmente acolhido, sendo determinada a realização de instrução conjunta para ambos os partidos investigados, com posterior desmembramento para julgamento individualizado, após a fase de alegações finais e a manifestação do Ministério Público.

Naquela oportunidade, foram deferidas as provas testemunhais requeridas pelos representados e os depoimentos pessoais das investigadas, e indeferidos os pedidos de prova testemunhal do requerente por ausência de rol específico, bem como a requisição de arquivos de TV e rádio por falta de relevância. A análise da prova pericial nos áudios foi reservada para momento posterior à audiência de instrução.

A audiência de instrução foi realizada em 23 de julho de 2025 (Ata ID 124058956), com a oitiva de testemunhas e declarantes arrolados pela defesa, cujos depoimentos foram gravados e juntados aos autos (IDs 124058958, 124058959, 124058960, 124058961). Foram ouvidos Tiago Pereira dos Santos (declarante), Severino Célio Fernandes de Paiva (testemunha), Victor Hugo de Sousa Nóbrega (declarante), Damon Pereira dos Santos (declarante), Antonio Gomes de Souza Neto (declarante), Bruna Rafaela Leal Mateus (declarante) e Brena Leal Mateus (declarante).

Na mesma audiência, este Juízo indeferiu o pedido de prova pericial nos áudios, por entender que a perícia seria útil apenas se contestada a autenticidade ou integridade do material, o que não ocorreu nos autos, tendo



sido alegado apenas descontextualização ou falta de lembrança das gravações.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram suas alegações finais (ID 124068211), reiterando os argumentos e a valoração das provas. O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer conclusivo de mérito (ID 124091246), manifestou-se pela procedência parcial dos pedidos, para reconhecer a fraude à cota de gênero nas candidaturas de Francisca da Silva Belarmino ("Branca") e Maria das Neves Leal Mateus ("Nevinha"), e pela improcedência em relação à candidata Graciele da Silva dos Santos.

Posteriormente, em 22 de agosto de 2025, foi certificada a decisão de desmembramento dos autos, resultando na autuação do Processo nº 0600064-98.2025.6.15.0020, para o qual foram trasladadas as partes Francisca da Silva Belarmino, Janaína Cardoso Silva e Antônio Francisco da Silva Neto, todos candidatos vinculados ao partido REPUBLICANOS (ID 124094471).

Assim, a presente sentença se restringe à análise das candidaturas de Maria das Neves Leal Mateus ("Nevinha") e Graciele da Silva dos Santos, ambas vinculadas ao partido SOLIDARIEDADE, bem como de Cristiano Barbosa Gomes, que, na qualidade de candidato eleito do mesmo partido, figura como beneficiário direto da suposta fraude.

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Em sede de decisão de saneamento e organização do processo (ID 123996686), este Juízo rejeitou as preliminares de intempestividade da ação e das defesas, bem como a de ausência de citação de litisconsorte passivo necessário.

A decisão judicial restou amparada na sólida jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que, por meio da Súmula nº 40 e de recentes julgados, como o Acórdão proferido no RO El nº 060182264, de 6 de fevereiro de 2024, consolidou o entendimento de que não há obrigatoriedade de inclusão dos dirigentes partidários e dos suplentes como litisconsortes passivos necessários em ações de investigação judicial eleitoral fundadas em fraude na cota de gênero.

Conforme reiteradamente afirmado, os dirigentes partidários e os suplentes, quando muito, podem figurar na relação jurídica como litisconsortes facultativos, e sua ausência no polo passivo não invalida a ação em relação aos candidatos e aos Demonstrativos de Regularidade de Atos Partidários (DRAPs) questionados. Dessa forma, as preliminares suscitadas pelos investigados, relativas à formação do litisconsórcio passivo necessário, foram devidamente afastadas.

No que concerne à preliminar de desmembramento do processo, este Juízo acolheu-a parcialmente, determinando a instrução conjunta e o posterior desmembramento após as alegações finais. Nesse sentido, conforme certificado nos autos (ID 124094471), a parte da ação relativa às candidaturas do partido REPUBLICANOS, incluindo Francisca da Silva Belarmino, Janaína Cardoso Silva e Antônio Francisco da



Silva Neto, foi desmembrada para os autos do Processo nº 0600064-98.2025.6.15.0020.

Assim, a presente análise e julgamento ficam adstritos exclusivamente às candidatas Maria das Neves Leal Mateus e Graciele da Silva dos Santos, e ao candidato eleito Cristiano Barbosa Gomes, todos vinculados ao partido SOLIDARIEDADE, no âmbito deste Processo nº 0600504-31.2024.6.15.0020.

Inexistem, portanto, outras questões preliminares pendentes de análise, encontrando-se o processo apto ao julgamento de mérito, com a devida observância do contraditório e da ampla defesa para as partes remanescentes.

2.2. DO MÉRITO

A controvérsia medular desta Ação de Investigação Judicial Eleitoral, após o saneamento e desmembramento do feito, gravita em torno da verificação da existência de fraude à cota de gênero nas candidaturas de Maria das Neves Leal Mateus e Graciele da Silva dos Santos, ambas registradas pelo partido SOLIDARIEDADE nas eleições proporcionais de 2024 em Cacimba de Dentro/PB.

O escrutínio aprofundado dos elementos fático-probatórios coligidos aos autos é imperativo para determinar se tais candidaturas foram genuínas ou meramente fictícias, engendradas com o propósito de burlar a legislação eleitoral e, assim, comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito.

2.2.1. DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 14, § 10, preceitua que o mandato eletivo pode ser impugnado por fraude, delineando a relevância da integridade do processo eleitoral.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 9.504/97, em seu art. 10, § 3º, instituiu uma política afirmativa fundamental ao estabelecer que

Art. 10. [...]

§3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Esta norma não visa apenas a um cumprimento formal de percentuais, mas a um objetivo teleológico de inclusão material das mulheres na política, garantindo que suas candidaturas sejam efetivas e não meros artifícios para preencher lacunas nas listas partidárias.

Ressalto que este Juízo é sensível à realidade interiorana, onde ainda, infelizmente, são poucas as mulheres que buscam participar ativamente das questões políticas. Contudo, cabe aos partidos políticos a busca por filiadas, incentivando-as e capacitando-as para o exercício dos cargos públicos eletivos.

A realidade hodierna, no entanto, foge por completo da narrativa supra. Com efeito, o registro de candidatas



com o objetivo de tão somente cumprir formalmente o mandamento legal vem ocorrendo com preocupante periodicidade, como se pode confirmar por simples pesquisa nos acervos jurisprudenciais de nossas cortes eleitorais.

A constante tentativa de burlar a razão de ser da cota de gênero, com o emprego de ardis menoscabantes à condição feminina, transformando as mulheres em coadjuvantes da disputa eleitoral, deve ser, e vem sendo, severamente rechaçada por esta Justiça Especializada.

A Resolução TSE nº 23.735/2024, em seu art. 8º, §§ 1º, 2º, 4º e 5º, densifica esse entendimento, explicitando que a fraude lesiva ao processo eleitoral abrange simulações e artifícios para conferir vantagem indevida a partido ou candidato, comprometendo a normalidade das eleições, enquanto o § 1º do aludido artigo esclarece que configura fraude à lei a prática de atos com aparência de legalidade, mas destinados a frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes, como se vê de seu inteiro teor, abaixo transcrito:

Art. 8º A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos.

§ 1º Configura fraude à lei, para fins eleitorais, a prática de atos com aparência de legalidade, mas destinados a frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes. (grifos nossos)

No § 2º, por sua vez, a norma elenca, de forma não exaustiva, indícios suficientes para evidenciar o propósito de burlar a cota de gênero, tais como:

Art 8º. [...]

§2º A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição. (grifos nossos)

O § 4º da mesma Resolução afasta a necessidade de demonstração do *consilium fraudis*, bastando o desvirtuamento finalístico para a caracterização da fraude. As consequências são gravíssimas, como previsto no § 5º do art. 8º: cassação do diploma de todos os eleitos, invalidação da lista de candidaturas do partido, isto é, do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, e anulação dos votos nominais e de legenda.

Outrossim, o Tribunal Superior Eleitoral cristalizou, na Súmula nº 73, os elementos que, em conjunto, permitem a configuração da fraude à cota de gênero:



A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, **configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir** (1) **votação zerada ou inexpressiva**; (2) **prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante**; e (3) **ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros**. O reconhecimento do ilícito acarretará (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. (grifos nossos)

A aplicação dessas balizas exige, contudo, a produção de prova robusta, capaz de ensejar um juízo acima da dúvida razoável quanto à prática do ilícito.

A cassação de mandatos eletivos, por representar a mais severa das sanções eleitorais, deve ser a *ultima ratio*, aplicada apenas diante de um conjunto probatório que ilida qualquer dúvida razoável, em respeito ao princípio do *in dubio pro suffragio*, que preconiza a preservação da soberania popular expressa nas urnas.

Não bastam, portanto, meras suposições ou indícios isolados, mas a convergência e a gravidade das circunstâncias fáticas que, de forma inequívoca, apontem para a real intenção de fraudar a lei.

Para tanto, contudo, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entende ser suficiente a presença de um ou a concorrência de mais de um dos três aspectos sumulados. Vejamos:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - AIME. JULGAMENTO CONJUNTO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. 3º DO ART. 10 DA LEI N. 9.504/1997. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. DESCONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA A CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO. AGRAVOS E RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS PROVIDOS.1. O reenquadramento jurídico do



acervo fático-probatório delineado na decisão recorrida não se confunde com reexame do acervo dos autos e, por isso, não esbarra no óbice da Súmula n. 24 deste Tribunal Superior.2. Pelo quadro fático delineado no acórdão e constante da decisão agravada, conclui-se que a decisão proferida pelo Tribunal de origem não se harmoniza com a orientação deste Tribunal Superior.3. **Pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a comprovação da concomitância de a) votação zerada ou inexpressiva, b) não realização de atos de campanha em benefício próprio, c) realização de campanha para terceiros concorrentes ao mesmo cargo e d) ausência de movimentação financeira relevante ou prestação de contas zerada é suficiente para a caracterização da fraude à cota de gênero.**4. Agravo e recurso especial providos para julgar procedente os pedidos na AIJE e na AIME pela prática de fraude à cota de gênero, determinando-se: a) a cassação dos mandatos dos candidatos vinculados ao DRAP do Diretório Municipal do Republicanos de Biritiba Mirim/SP nas Eleições 2020; b) a nulidade dos votos obtidos pelo partido Republicanos na eleição proporcional, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, como estabelece o art. 222 do Código Eleitoral; c) a aplicação da inelegibilidade pelo período de oito anos a Neide Aparecida Geronimo Frias; d) o cumprimento imediato da decisão, independente de publicação do acórdão. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº060105872, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/03/2024.)

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PROCEDÊNCIA. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE DENOTAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIDO.1. **A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a presença de algumas circunstâncias, como: obtenção de votação zerada; ausência de movimentação financeira; inexistência de atos efetivos de campanha; e - especificamente no caso dos autos - confissão denota o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece o percentual mínimo necessário de candidaturas femininas em cada DRAP apresentado pelas agremiações nas eleições proporcionais.**2. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência assente desta Corte.3. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060085482, Acórdão, Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/11/2024.)

(Grifos nossos)



O escopo da presente fundamentação é, portanto, ponderar o acervo probatório em face desses requisitos, de modo a alcançar um juízo seguro para o deslinde da controvérsia específica que remanesce nestes autos.

2.2.2. DA DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA NOS ÁUDIOS DA CANDIDATA MARIA DAS NEVES LEAL MATEUS

Em que pese o requerimento de prova pericial nos áudios ter sido inicialmente formulado pelo **requerente** (ID 123480463), **a defesa dos investigados, em suas peças e durante a audiência de instrução, não pugnou pela realização de tal perícia para contestar a autenticidade ou a integridade do material probatório.**

Em vez disso, as alegações defensivas, como expostas nas contestações (ID 123820372, p. 21; ID 123820428, p. 13) e reiteradas nas oitivas das declarantes (Brena Leal Mateus ID 124058961, no trecho que aponta "**ela disse que não lembrava do áudio**"; e Bruna Rafaela Leal Mateus – ID 124058960, no trecho que indica "**Ela não recorda de ter gravado isso**" e "**Talvez ela estivesse com vergonha na votação dela**"), limitaram-se a aventar a "descontextualização" das gravações ou a "falta de lembrança" da candidata Maria das Neves Leal Mateus sobre o conteúdo dos áudios.

Nesse diapasão, este Juízo, em audiência de instrução e julgamento (Ata ID 124058956, p. 2), indeferiu o pedido de prova pericial nos áudios, por entender que sua realização seria útil apenas se houvesse contestação da **autenticidade da locutora** ou da **integridade** do material, o que, de fato, não se verificou.

As alegações da defesa, de que os áudios estariam "descontextualizados" ou de que a candidata não se recordava de tê-los gravado, não representam um questionamento técnico sobre a originalidade ou a manipulação da mídia, mas sim uma tentativa de reinterpretção do seu conteúdo ou uma alegação de esquecimento, o que não justifica a imprescindibilidade da perícia.

À luz do Código de Processo Civil, que subsidia as normas eleitorais (CPC, art. 15), o magistrado é o destinatário da prova, cabendo-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito (CPC, art. 370).

Em teoria geral do processo, é pacífico que a presunção de veracidade de um documento, inclusive eletrônico, mantém-se hígida quando sua autoria não é especificamente impugnada pela parte contra quem foi produzido, o que está inextricavelmente consolidado nos arts. 428, I e 429, II, do Código de Processo Civil. Senão, vejamos:

Art. 428. Cessa a fé do documento particular quando:

I - **for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade;**

[...]

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento



abusivo, à parte que a arguir;

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.

(grifos nossos)

No caso em comento, os áudios foram produzidos e trazidos aos autos pelos *investigantes*. Para que a necessidade de perícia fosse verdadeiramente relevante para a defesa, os *investigados* deveriam ter impugnado de forma clara e inequívoca a autenticidade ou a integridade técnica do material, e, *eles próprios*, requerido a perícia para desconstituir a presunção relativa de veracidade que a mídia goza nos autos.

A *mera* alegação de descontextualização ou falta de lembrança, sem um pedido formal e fundamentado para a perícia por parte dos *investigados*, revela uma ausência de *verdadeira* impugnação da prova em sua materialidade técnica.

A tentativa de desqualificar a prova sob a justificativa de "vergonha" ou "não lembrança", conforme explicitado pelas declarantes (IDs 124058961 e 124058960), configura-se como uma reinterpretação *post hoc* da candidata e de seus familiares, que busca mitigar a força probatória das declarações sem, contudo, infirmar a sua autenticidade ou integridade técnica.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a prova pericial em mídias, especialmente áudios e vídeos, possui caráter excepcional e está condicionada à demonstração de sua imprescindibilidade, mormente quando outros elementos probatórios existentes nos autos, como testemunhos e documentos, são capazes de formar o convencimento do julgador.

É o que se extrai da ementa dos seguinte julgados da Corte Superior e dos Tribunais Regionais Eleitorais do país:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREFEITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. FRAUDE. PROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. A Coligação Mãos Limpas ajuizou a AIJE 754-39 em face dos ora recorrentes, eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Pirapora/MG nas Eleições Municipais de 2016, imputando-lhes a prática de abuso de poder econômico e de uso indevido dos meios de comunicação, sob a alegação de que a Rádio Pirapora teria favorecido sua campanha eleitoral, mediante direcionamento de programas com pautas favoráveis, aumento no número de inserções dos recorrentes e diminuição do tempo relativo às inserções da coligação recorrida. 2. Após o resultado das Eleições de 2016, a Coligação recorrida também ajuizou a AIME 1-48 em face dos mesmos candidatos, ora recorrentes, imputando-lhes a prática de abuso do poder econômico por utilização indevida dos meios de comunicação, distribuição de cartas falsas dois dias antes do pleito, lançamento de candidatura



de inelegível para posterior substituição pela chapa impugnada, contratação excessiva de cabos eleitorais e compra indireta de votos. 3. [...]. - Preliminar de cerceamento de defesa relativa à nulidade do laudo pericial 9. **Não houve ofensa aos arts. 464 e seguintes do CPC**, pois, de acordo com o TRE/MG, **não foi necessária a realização de perícia técnica, pois a prova não pretendia a apuração da veracidade dos dados contidos nas mídias ou a confiabilidade de sua origem**. 10. A Corte de origem entendeu que, para escutar as mídias, observar o conteúdo dos programas e conferir o tempo correspondente às inserções cabíveis a cada candidato, a partir de parâmetros objetivos postos pela Justiça Eleitoral, era despidendo conhecimento técnico, irrelevante o tipo de profissional a ser escolhido para atender tal demanda e prescindível para sua execução o uso de técnicas e procedimentos de apurado saber, conforme estabelecem os arts. 464 e seguintes do CPC. 11. Tendo em vista as conclusões a que chegou o TRE/MG a respeito da desnecessidade de realização de perícia técnica na espécie, não há como reconhecer a imprescindibilidade da aludida prova, sem reexaminar seu conteúdo, o que esbarra no óbice do verbete sumular 24 do TSE. 12. Os recorrentes não comprovaram o efetivo prejuízo sofrido em decorrência da alegada não observância dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, atinentes à prova pericial, o que impede o reconhecimento da nulidade suscitada, a teor do art. 219 do Código Eleitoral. - Preliminar de perda do interesse de agir, armazenamento tático de demandas e violação ao art. 485, VI, § 3º, do CPC 13. O fato de não ter sido proposta representação por propaganda eleitoral irregular com base nos fatos ilícitos ora imputados aos recorrentes não impede o ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral, a fim de, a partir dos mesmos fatos, apurar a prática de abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social. 14. Na espécie, foi observada a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o interesse de agir persiste até a data da diplomação, pois a AIJE foi ajuizada em 27.9.2016, não havendo falar em ofensa ao art. 485, VI, § 3º, do CPC. - Preliminar de ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário [...] (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº148, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/02/2020.)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. "QUERELA NULLITATIS INSANABILIS". SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO. MÉRITO. Ação manejada para anular sentença que declarou não prestadas as contas do candidato-querelante. Alegação de invalidade da citação realizada na prestação de contas por meio carta, encaminhada ao endereço fornecido no registro de candidatura, pois a assinatura constante no aviso de recebimento não seria sua, mas de terceiro. Assinatura consistente no nome do querelante, por extenso. **O ônus de comprovar a falsidade é daquele que a arguir (art. 429, I, CPC)**. Impossibilidade de comprovação por mero cotejo com a assinatura constante da CNH. **Ausência de requerimento para realização de perícia**



grafotécnica. Intimação regular, nos termos do art. 98, §§ 1º e 2º, da Res. TSE. 23.607/2019, dada ausência de comprovação da invalidade do documento. Além de pedido de regularização de contas apresentado sem qualquer alegação de nulidade da citação. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (TRE-SP. RECURSO ELEITORAL nº060001416, Acórdão, Relator(a) Des. Rogério Cury, Publicação: DJE - DJE, 03/09/2024.)

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. CANDIDATOS. PREFEITO. VICE-PREFEITO. VEREADOR. TROCA DE CESTAS BÁSICAS PORVOTO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO. ELEIÇÃO 2016. 1. Matéria preliminar afastada. 1.1 Legitimidade do partido, coligado a fim de concorrer ao pleito, para atuar de forma isolada após concluído o processo eleitoral, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral. 1.2 A jurisprudência admite a juntada de documentos na fase recursal nas ações que visam apurar abuso de poder e captação ilícita de sufrágio. Documentação envolvendo matéria já debatida, de modo a demonstrar fatos já alegados. 1.3 Licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro. Hipótese que prescinde de autorização judicial. 1.4 Ausentes indícios de fraude no áudio, despicienda a realização de perícia técnica. Não configurado o cerceamento de defesa no indeferimento do pedido de exame técnico na gravação. Nulidade não evidenciada. 2. É vedada pela legislação eleitoral a entrega ou a oferta de vantagens para a obtenção do voto do eleitor. Não é exigido pedido expresso de voto, bastando apenas que a oferta ocorra com a finalidade de obter o voto. 3. Caderno probatório insuficiente a comprovar a alegada oferta a eleitores de cestas básicas em troca de voto. Prova insuficiente para demonstrar a participação ou anuência dos recorridos. Impossibilidade de condenação baseada em mera alegação de que os responsáveis pela entrega da cesta básica são apoiadores dos candidatos representados. Não admitida a inversão do ônus probatório fundado em presunções. Ilícitos não caracterizados. 4. Provimento negado. (TRE-RS. Recurso Eleitoral nº29505, Acórdão, Relator(a) Des. JORGE LUÍS DALLAGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, 20/07/2017.)

(grifos nossos)

Cumpramos ressaltar ainda que, dos áudios emitidos em grupo de WhatsApp da família da candidata, **foi lavrada a Ata Notarial ID 123486059, atestando que a mídia fora extraída de aparelho celular de Edjailda Vieira Leal e Victor, familiar da candidata sob análise, que integrava o grupo de WhatsApp onde foram emitidas as mensagens, sendo que o tabelião confirma a origem e a integridade do**



material, o que faz prova da desnecessidade de perícia técnica na mídia.

Conclui-se, portanto, que a ausência de perícia técnica nos áudios da candidata Maria das Neves Leal Mateus não configurou cerceamento de defesa, uma vez que a defesa não contestou sua autenticidade ou integridade, e a produção da prova não foi solicitada pelos *investigados* para esse fim, limitando-se a argumentos que não demandavam expertise técnica sobre a mídia em si.

2.2.3. DA ANÁLISE DA CANDIDATURA DE MARIA DAS NEVES LEAL MATEUS ("NEVINHA")

A candidatura de Maria das Neves Leal Mateus, alcunhada "Nevinha", pelo partido SOLIDARIEDADE, foi objeto de um exame aprofundado à luz dos elementos caracterizadores da fraude à cota de gênero estabelecidos pela Súmula nº 73 do TSE e pela Resolução TSE nº 23.735/2024. Passemos à análise do conjunto probatório dos autos, para aferir se há convergência de indícios robustos que, em sua sistematicidade, denotam o desvirtuamento finalístico da candidatura e a intenção de burlar a legislação eleitoral.

2.2.3.1. Da Votação Inexpressiva

O primeiro pilar da acusação, a votação inexpressiva, encontra-se solidamente demonstrado nos autos. A candidata Maria das Neves Leal Mateus obteve um total de apenas 6 (seis) votos nominais nas Eleições de 2024 (ID 123480463, p. 12). Este número, por si só, já é significativamente baixo e, em um pleito municipal com 11.847 votos para o cargo de vereador, constitui um forte indício de ausência de engajamento real e de intenção de disputar o cargo.

Poder-se-ia aqui opor que, numa análise contextualizada dos resultados obtidos nas urnas pelos candidatos do partido SOLIDARIEDADE no Município de Cacimba de Dentro/PB nas Eleições de 2024, a votação obtida pela candidata seria idêntica à do candidato do gênero masculino Clemilson Lopes Cardoso (6 votos) e, inclusive, superior à do candidato, também do gênero masculino, Álvaro Moraes do Nascimento (1 voto).

Neste ponto, todavia, os autos revelam que a situação de Maria das Neves Leal Mateus diferencia-se substancialmente dos demais candidatos supracitados, uma vez que a própria candidata, em áudios anexados aos autos, corroborou a inexpressividade de sua votação e, mais crucialmente, a sua *expectativa* de um resultado pífio e a natureza de sua postulação.

Em um dos áudios, Maria das Neves declara:

"eu sabia disso, que eu, pra mim, **era bastante só cinco votos ou dez**, porque assim, **eu fui colocada simplesmente pra preencher uma vaga**. E ninguém... **Eu não fui me preocupar de pedir votos**, nem pra os meus irmãos, porque... O (nome não identificado) ele já tem o candidato dele, que... ele... gosta dele, né? E ajudou em alguma coisa. Aí eu disse, não, (nome não identificado), pode votar com ele, seja justo. **Eu só precisava mesmo de... De 5 a 10 votos**, mas infelizmente só foi 6. Isso foi



meu genro e minhas duas filhas e Evaneide. **E pronto, deu certo, né? Só para preencher uma vaga**" (Transcrição de áudio Maria das Neves Leal Mateus ID 123486039). (Grifos nossos)

Em outro áudio, ela reitera:

"Eu nunca cheguei nem pra falar pra ninguém que era candidata, porque o pessoal podia já vir me perguntando, e por que que tu sáisse não sei o que, e a gente não podia estar dizendo, né? Não, **eu tô aqui preenchendo a vaga**. Então, fiquei calada. **Nunca pedi voto, não saí distribuindo nem os santinhos**, tá lá o paiol. E assim, deu certo, mas a família, se fosse pra ganhar mesmo, a família tinha votado todo mundo em peso" (Transcrição de áudio Maria das Neves Leal Mateus ID 123486037). (Grifos nossos)

E ainda, em outra gravação:

"Ah, minha Nossa Senhora. Foi engraçado demais, meu Deus do céu. **Mas eu entrei só, não foi nem de gaiata, porque não foi nem eu que quis entrar. Foi o Tiago que botou por conta que faltava uma vaga e tinha que preencher. Mas eu era consciente que se eu tivesse pelo menos 10 votos, estava bom porque precisa desse total de votos. De 5 a 10 votos. Graças a Deus eu tive 6 ainda. Aí eu nunca tive coragem de dizer nem que era candidata**, pelo amor de Deus. Eu não tive nada, nem os vizinhos aqui, eu me escondia para eles nem perguntarem. Que ideia de um diabo foi essa, mulher, eu com essa idade toda, **nunca tive dessas astúcias de ser candidata**. E agora sair, isso não é uma coisa sem... Sem uma situação, sem ninguém entender o porquê seria. Então, eu fazia para não sair, **um dia que a Gorete perguntou a Evaneide: "ô, mulher, e ela é candidata e não diz?"**. **Aí a partir desse dia eu evitei até de ver ela, pra ela nem perguntar**. Porque eu ia dizer o quê, mulher? Dizia, não, entrei porque eu quero ser candidata, não sei o quê. Não, eu fiz por onde nem falar. Porque é vergonhoso, né? A pessoa depois de velha, doente, aleijada de uma perna, tá inventando uma arrumação dessa, aí **entrei só pra compor minha vaga**. Aí pronto, foi assim, desse jeito" (Transcrição de áudio Maria das Neves Leal Mateus ID 123486038). (Grifos nossos)

Essas declarações, proferidas pela própria candidata, não se configuram como meras lamentações *pós-derrota*, mas como uma descrição clara da *gênese e da natureza* de sua candidatura como um arranjo para "preencher uma vaga".

A expectativa de uma votação de "5 a 10 votos" e a confissão de que "nunca teve coragem nem de dizer que era candidata" são elementos que extrapolam a simples inexpressividade e apontam para a ausência de um



propósito eleitoral genuíno.

A defesa buscou justificar a baixa votação e a inatividade da campanha da Sra. Maria das Neves, em parte, por problemas de saúde (úlceras varicosas e hérnia de disco), que teriam limitado sua participação (ID 123820428, p. 12; Transcrição ID 124058961, no trecho da oitiva de Brena Leal Mateus).

Embora plausível para explicar uma menor intensidade de campanha, a alegação de saúde não descaracteriza o teor explícito dos áudios, que revelam a *natureza fictícia da postulação desde a sua origem*, e não apenas uma campanha prejudicada.

A inexpressividade da votação, portanto, é aqui corroborada por confissões diretas e não se apresenta como um indício isolado, mas como parte de um quadro mais amplo de fraude.

2.2.3.2. Da Prestação de Contas Padronizada ou Ausência de Movimentação Financeira Relevante

O segundo elemento indiciário da fraude também se mostra configurado na candidatura de Maria das Neves Leal Mateus. A análise da prestação de contas da candidata revelou um padrão de despesas extremamente limitado e padronizado.

Conforme os documentos anexados aos autos, a Sra. Maria das Neves declarou despesas idênticas e restritas a R\$ 600,00 (seiscentos reais), destinados exclusivamente a serviços advocatícios e contábeis (ID 123486914, p. 2; ID 123486915, p. 1). **Não há registro** de despesas com material de divulgação, deslocamento, reuniões ou quaisquer outras atividades inerentes a uma campanha eleitoral minimamente séria.

A defesa sustentou que a ausência de registro de outras despesas decorreria de "erro da contabilidade" (ID 123820372, p. 17-18; ID 124068211, p. 17). No entanto, não foi apresentada qualquer prova material que corroborasse essa tese, como notas fiscais de outros serviços ou produtos, comprovantes de pagamentos adicionais ou retificações nas contas de campanha que demonstrassem a correção dos supostos erros.

A mera alegação genérica de "erro da contabilidade", desacompanhada de elementos comprobatórios e de qualquer iniciativa de regularização, enfraquece sobremaneira a argumentação defensiva.

Em que pese a defesa ter apresentado fotografias de supostos materiais de campanha (ID 123820430 e 123820380), muito embora não registradas na prestação de contas da candidata, tais materiais contêm propaganda conjunta com os candidatos ao pleito majoritário, sendo comum que a propaganda conjunta seja custeada por esses candidatos, caso em que a legislação dispensa o registro nas contas do beneficiário.

Entretanto, não há quaisquer registros nos autos de dispêndio efetivo de recursos com produção de outros materiais gráficos típicos de campanha, inclusive nas mais modestas, tais como adesivos e bottons, ou com atividades de militância, jingles e eventos, reduzindo-se o material de campanha a santinhos com propaganda conjunta.

Ainda que houvesse a produção desses materiais, a mera existência de imagens não é suficiente para descaracterizar a padronização das contas e a ausência de movimentação financeira relevante, sobretudo quando não restou comprovada a sua efetiva **distribuição**.



Muito pelo contrário, os elementos probatórios constantes dos autos, em especial os áudios gravados pela própria candidata, evidenciam que o material nunca foi distribuído (“**não sai distribuindo nem os santinhos, tá lá o paiol**”, Transcrição de áudio Maria das Neves Leal Mateus ID 123486037).

Foi o que constatou também o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba – TRE-PB, no seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. AUSÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS PADRONIZADA E SEM DESPESAS TÍPICAS DE CAMPANHA. VOTAÇÃO PÍFIA. CONFIGURAÇÃO DOS ELEMENTOS CONSTANTES DA SÚMULA 73 DO TSE. RECONHECIMENTO DA FRAUDE EM PRIMEIRO GRAU. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DOS CANDIDATOS DO MDB. RECURSOS INTERPOSTOS PELA COLIGAÇÃO INVESTIGANTE E PELOS INVESTIGADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. - Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. - Preliminar de cerceamento analisada no mérito. - Sentença que julgou parcialmente procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral para reconhecer fraude à cota de gênero, com cassação dos diplomas dos candidatos do MDB eleitos e suplentes, e declaração de inelegibilidade das candidatas tidas como fictícias. - Recursos interpostos por ambas as partes: a Coligação "O trabalho continua com a força da mulher" pleiteia o agravamento das sanções e a ampliação da inelegibilidade; os investigados pugnam pela reforma integral da sentença alegando inexistência de fraude e vícios processuais. - O r. Juízo de primeiro grau, após ampla instrução processual, considerou provado que as candidatas Maria Jaine e Carla Betânia **não praticaram qualquer ato de campanha, tampouco buscaram votos do eleitorado, apresentando prestação de contas padronizada e sem despesas típicas de campanha.** Destacou-se que ambas obtiveram apenas 3 e 8 votos, respectivamente, e **não produziram sequer materiais gráficos, jingles ou qualquer outro instrumento mínimo de propaganda eleitoral.** - Ausência de fato novo capaz de desconstituir os fundamentos adotados na sentença, que se mostra devidamente motivada e fundada em robusto conjunto probatório. - Recursos conhecidos e desprovidos. (TRE-PB - RECURSO ELEITORAL nº060035569, Acórdão, Relator(a) Des. Roberto D Horn Moreira Monteiro Da Franca Sobrinho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/09/2025) (grifos nossos)

Também foi constatada em audiência a completa ausência de doações financeiras ou estimáveis, seja da própria candidata, seja de seus familiares, o que milita em favor da conclusão de que as contas de campanha foram apresentadas meramente *pro forma*.

A identidade exata dos valores e tipos de despesa, limitados a serviços essenciais para o registro formal da candidatura, é um forte indicativo de "maquiagem contábil", cujo objetivo é simular a regularidade formal,



sem refletir um engajamento financeiro real na disputa.

Dessa forma, a prestação de contas de Maria das Neves Leal Mateus se alinha ao segundo elemento da Súmula nº 73 do TSE, reforçando o juízo de que sua candidatura foi meramente formal, destituída de um propósito financeiro e logístico de campanha.

Ora, sem muito, ou talvez nenhum, esforço cognitivo, conclui-se que, apesar da ocorrência de movimentação financeira nas contas da candidata, esta não se deu em benefício de sua campanha (*stricto sensu*), mas tão somente para cumprir uma exigência legal, qual seja, a elaboração e a prestação das contas eleitorais.

2.2.3.3. Da Ausência de Atos Efetivos de Campanha

O terceiro e talvez mais contundente elemento da fraude se manifesta na inquestionável ausência de atos efetivos de campanha por parte da candidata Maria das Neves Leal Mateus, bem como na sua própria confissão sobre a natureza fictícia de sua postulação.

As declarações gravadas em áudio, que já foram parcialmente citadas no tópico da votação inexpressiva, são de uma clareza inequívoca e constituem prova direta da fraude:

"fui colocada simplesmente pra preencher uma vaga"
(Transcrição de áudio Maria das Neves Leal Mateus, ID 123486039).

"não fui me preocupar de pedir votos, nem pra os meus irmãos" (Transcrição de áudio Maria das Neves Leal Mateus, ID 123486039).

"não foi nem eu que quis entrar, foi Tiago que botou, por conta que faltava uma vaga e tinha que preencher" (áudio Maria das Neves Leal Mateus ID 123486038).

"nunca tive coragem nem de dizer que era candidata" (ID 123480463, p. 11, e áudio Maria das Neves Leal Mateus 123486038).

"não saí distribuindo nem os santinhos, tá lá o paiol" (áudio Maria das Neves Leal Mateus ID 123486037).

Essas declarações, proferidas de forma espontânea pela própria candidata, revelam a total ausência de intenção real de disputar o pleito, configurando o desvirtuamento finalístico da candidatura de maneira indubitável. O teor das gravações não é compatível com a mera desistência tácita de campanha, mas com a gênese da candidatura como um arranjo formal para cumprir a cota.

A defesa tentou desqualificar esses áudios, alegando "descontextualização" ou que as declarações foram motivadas por "vergonha" do resultado da votação (ID 123820372, p. 21; ID 123820428, p. 13; ID



124068211, p. 13). A declarante Brena Leal Mateus, filha da candidata, afirmou que a mãe "não lembrava do áudio" e que a declaração poderia ter sido por "vergonha" (ID 124058961).

No entanto, como já analisado no item 2.2.2, a ausência de questionamento técnico sobre a autenticidade ou integridade dos áudios, aliada à coerência interna das confissões com os outros indícios de fraude, mitiga a força dessas alegações defensivas. A tentativa de reinterpretar as declarações como "vergonha" é uma racionalização *post hoc* que não altera o conteúdo pragmático das confissões sobre a natureza simulada da candidatura.

Os depoimentos dos declarantes arrolados pela defesa (Tiago Pereira, Severino Célio, Victor Hugo, Bruna Rafaela, Brena Leal) que afirmaram ter visto Maria das Neves em "visitas", "passeatas" e "distribuindo material gráfico" (ID 124058958, 124058959, 124058960 e 124058961) devem ser valorados com a devida cautela, dado o evidente interesse dessas pessoas no resultado da causa (familiares, candidato a prefeito, coordenador de campanha), como bem pontuado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 124091246, p. 6-7).

Ademais, a força probatória desses testemunhos genéricos é significativamente mitigada pelas *confissões diretas e detalhadas* da própria candidata nos áudios. A alegada condição de saúde crônica (úlceras varicosas e hérnia de disco), embora possa explicar uma campanha menos intensa, não se sobrepõe à admissão da natureza fictícia da candidatura.

Da mesma forma, há outra circunstância que reforça a falsidade da candidatura em comento, corroborada pela alegação da própria candidata ("**fui colocada simplesmente pra preencher uma vaga**", Transcrição de áudio Maria das Neves Leal Mateus, ID 123486039): sua candidatura foi requerida em 12 de setembro de 2024, nos autos do Pedido de Substituição de candidato nº 0600328-52.2024.6.15.0020, em virtude do indeferimento do registro de candidatura de Gercilana de Lima Ferreira nos autos do processo nº 0600241-96.2024.6.15.0020, o que demandou que o partido fizesse os ajustes para manter a regularidade no percentual de mulheres candidatas.

No que concerne ao terceiro elemento constitutivo da fraude à cota de gênero, é como vem firmando posicionamento os tribunais eleitorais, *verbis*:

EMENTA: Ementa: RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. ABUSO DE PODER. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10 3º DA LEI N. 9.504/1997. VOTAÇÃO PÍFIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ZERADA. NÃO DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGANDA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Conforme jurisprudência sedimentada no c. TSE, as condenações por abuso de poder devem ser necessariamente apoiadas em provas robustas. Quer-se dizer com isso que a prova deve levar o julgador a firmar sua convicção respaldado em um necessário juízo de certeza, entendimento esse corolário do princípio do in dubio pro suffragio. 2. **Há que se considerar suficiente o conjunto probatório, a demonstrar a existência de abuso de poder por fraude à cota de gênero, quando ficar demonstrado nos autos que candidatas indicadas por partido político obtiveram votação pífia, apresentaram prestação de contas zerada, não distribuíram material de campanha.** 3.



Recurso provido, em harmonia com a manifestação ministerial. RECURSO ELEITORAL nº060038980, Acórdão, Relator(a) Des. BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/08/2022 (TRE-PB - REI nº 060026569 Acórdão AREIAL - PB Relator(a): Des. ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO Julgamento: 14/07/2022 Publicação: 19/07/2022).

EMENTA RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES DE 2020. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FICTÍCIA. PRELIMINARES. PEDIDO, FORMULADO NA FASE RECURSAL, DE JUNTADA DE MATERIAL SONORO QUE SERVIU DE BASE PARA ELABORAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. PRECLUSÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO QUANDO PROPOSTAS AS AÇÕES POR PARTES DIVERSAS, VERSANDO SOBRE OS MESMOS FATOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 96-B DA LEI DAS ELEIÇÕES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTIDOS PARA INTEGRAREM POLO PASSIVO DE AIJE. SANÇÕES QUE SE APLICAM APENAS A PESSOAS NATURAIS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE DE ASSISTÊNCIA SIMPLES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEMAIS PRELIMINARES QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DO RECURSO. MÉRITO. CHAPA DOS PARTIDOS DEM, PROS E SOLIDARIEDADE. CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE QUANTO AOS PARTIDOS DEM E PROS. DESCONSTITUIÇÃO DOS DRAP¿S. CASSAÇÃO DOS MANDATOS E REGISTROS DAS CHAPAS PROPORCIONAIS. RECONTAGEM DOS VOTOS. DECRETAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DOS ENVOLVIDOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL QUANTO AO PARTIDO SOLIDARIEDADE. [...], devendo ser destacado que **a mera confecção de santinhos, sem qualquer prova quanto a sua distribuição não se presta a afastar a fraude, nos termos do entendimento fixado pelo e. Tribunal Superior no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060000183, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 20/09/2023.10.** [...] (TRE-PB) RECURSO ELEITORAL nº060121842, Acórdão, Relator(a) Des. FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA, Relator designado(a) Des. Maria Cristina Paiva Santiago, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/11/2023. Grifos nossos

Outro ponto digno de destaque foi a informação coletada durante a audiência de que a candidata não gravou áudio para o guia eleitoral do horário eleitoral gratuito na rádio.

Em síntese, a confluência da votação inexpressiva (corroborada pelas próprias declarações da candidata sobre a expectativa de poucos votos e a finalidade de "preencher vaga"), a prestação de contas padronizada e sem movimentação financeira relevante para atos de campanha, e, sobretudo, as explícitas confissões em



áudios sobre a natureza "de fachada" da postulação, configuram de forma robusta e inequívoca a fraude à cota de gênero na candidatura de Maria das Neves Leal Mateus.

2.2.4. DA ANÁLISE DA CANDIDATURA DE GRACIELE DA SILVA DOS SANTOS

A análise da candidatura de Graciele da Silva dos Santos, igualmente filiada ao partido SOLIDARIEDADE, apresenta um panorama probatório significativamente distinto daquele apurado para Maria das Neves Leal Mateus, conduzindo este Juízo a uma conclusão diversa, em linha com o parecer final do Ministério Público Eleitoral (ID 124091246, p. 7-8).

Embora a candidata tenha obtido uma votação numericamente baixa, os outros elementos essenciais para a configuração da fraude à cota de gênero não restaram demonstrados com a robustez e a convergência necessárias, conforme os ditames da Súmula nº 73 do TSE.

2.2.4.1. Da Votação Inexpressiva

A candidata Graciele da Silva dos Santos obteve um total de 5 (cinco) votos nominais (ID 123480463, p. 12). Este número, embora inexpressivo em termos absolutos, deve ser contextualizado.

A defesa ressaltou, e a prática em municípios de pequeno porte demonstra, que muitos candidatos, inclusive do sexo masculino e de outras agremiações, obtêm votações igualmente modestas, sem que suas candidaturas sejam *automaticamente* questionadas por fraude (ID 123820372, p. 24), o que ocorreu no pleito em questão, conforme já mencionado.

A mera baixa votação, isoladamente, não é prova suficiente da fraude, como já reiterou a jurisprudência eleitoral. Portanto, embora o indício de votação inexpressiva esteja presente, ele, por si só, não é capaz de sustentar a grave imputação de fraude, especialmente quando, como se verá, os demais elementos que compõem o quadro indiciário de fraude não se confirmam.

2.2.4.2. Da Prestação de Contas Padronizada ou Ausência de Movimentação Financeira Relevante

Diferentemente da candidata Maria das Neves Leal Mateus, a defesa da Sra. Graciele da Silva dos Santos logrou êxito em desconstituir a alegação de prestação de contas padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante.

Foram anexadas aos autos notas fiscais e comprovantes de pagamento que atestam gastos efetivos e diversificados com material de campanha, como adesivos de diversos tamanhos, bottons e broches (IDs 123820382, 123820383, 123820434, 123820435).

O total de despesas comprovadas supera R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), conforme extratos bancários também juntados (ID 123820382, p. 4; ID 123820434, p. 4).

Essa documentação comprova a existência de movimentação financeira real e compatível com os esforços



de uma campanha eleitoral, ainda que modesta. A diversificação dos itens e a comprovação dos pagamentos refutam a tese de "prestação de contas padronizada" como indicativo de "maquiagem contábil".

A mera alegação da inicial de que a candidatura de Graciele "seguiu os mesmos padrões da candidatura de Nevinha" (ID 123480463, p. 12) não se sustenta diante da robustez da prova documental apresentada pela defesa. A existência de gastos efetivos e comprovados com propaganda eleitoral é um contraponto decisivo à tese de inatividade financeira, descaracterizando este pilar da acusação de fraude.

2.2.4.3. Da Ausência de Atos Efetivos de Campanha

A tese de ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio, ou da promoção da candidatura de terceiros, também foi eficazmente rebatida pela defesa de Graciele da Silva dos Santos. Embora a inicial alegasse a ausência de atos de campanha (ID 123480463, p. 12), as provas orais e documentais não permitem concluir pela existência de indícios de fraude.

Os depoimentos dos declarantes ouvidos em audiência, inobstante as reservas que a eles devem ser dadas em virtude do enviesamento neles contido, confluem em um ponto comum: a participação ativa de Graciele em eventos de campanha dentro de sua comunidade.

Tiago Pereira dos Santos, Severino Célio Fernandes de Paiva e Antônio Gomes de Souza Neto confirmaram ter visto Graciele em reuniões, passeatas, caminhadas, visitas e na distribuição de materiais (IDs 124058958, 124058959, 124058960, 124058961).

Mais especificamente, Damon Pereira dos Santos, que ajudou na coordenação da campanha, afirmou que Graciele fez um discurso em sua comunidade (ID 124058959).

Bruna Rafaela Leal Mateus, por sua vez, atestou a intensa atividade de Graciele em seu povoado, afirmando que ela "tem muita atividade lá, ela acompanha sempre a população, fazia carreta saindo da casa dela" (ID 124058960).

Além dos depoimentos orais, foram juntadas fotografias que mostram Graciele interagindo com a população em campanha "corpo a corpo" (IDs 123820384, 123820436).

Outro ponto relevante é a configuração do santinho de Graciele, onde aparece sozinha com seu número de urna e partido político (ID 123820384), revelando que seu material gráfico era **exclusivo** de sua campanha, e não produzido conjuntamente com candidatos do pleito majoritário.

O fato é confirmado pelas notas fiscais ID 123820382 e 123820383, que contém o registro de confecção de material gráfico pela candidata.

Diferentemente do caso de Maria das Neves, o investigador não logrou êxito em se desincumbir de seu ônus de apresentar provas robustas do caráter fictício da candidatura e, por conseguinte, da prática de fraude à cota de gênero pela candidata Graciele.

As provas colhidas, portanto, demonstram a existência de atos de campanha compatíveis com uma campanha política modesta e típica de candidatos em Municípios de pequeno porte, sobretudo tendo em



vista o considerável quantitativo de candidatos disputando vaga ao cargo de vereador (42 candidatos em Cacimba de Dentro/PB), refutando a alegação de inatividade e simulação quanto à candidatura de Graciele da Silva Santos.

Da análise pormenorizada do acervo probatório, verifica-se que, embora a candidata Graciele da Silva dos Santos tenha obtido uma votação inexpressiva, este indício, por si só, não é suficiente para configurar a fraude à cota de gênero.

Os outros dois elementos essenciais para a caracterização do ilícito — a prestação de contas padronizada/ausência de movimentação financeira relevante e a ausência de atos efetivos de campanha — foram eficazmente desconstituídos pelas provas apresentadas pela defesa. A documentação comprova gastos reais e diversificados com material de campanha, e os depoimentos orais e as fotografias demonstram um engajamento individualizado da candidata no pleito.

Na ausência de um conjunto probatório robusto e convergente que permita um juízo de certeza sobre a simulação da candidatura, e em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 124091246, p. 8), impõe-se a aplicação do princípio do *in dubio pro suffragio*.

Este princípio orienta que, diante de dúvidas razoáveis acerca da ocorrência de um ilícito eleitoral que possa macular a vontade popular, o resultado das urnas deve ser prestigiado.

Portanto, a ação deve ser julgada improcedente em relação à candidatura de Graciele da Silva dos Santos, isentando-a de qualquer sanção.

2.2.5. DA GRAVIDADE DA CONDUTA E DAS SANÇÕES CABÍVEIS

A fraude à cota de gênero, conforme fartamente demonstrado no caso da candidatura de Maria das Neves Leal Mateus, constitui um ilícito de elevada gravidade, que transcende a mera formalidade e atenta diretamente contra os princípios da isonomia, da cidadania e do pluralismo político, pilares do Estado Democrático de Direito.

A *ratio decidendi* da norma que institui a cota de gênero é assegurar a efetiva participação feminina na política, e a sua burla, por meio de candidaturas fictícias, compromete a legitimidade e a normalidade das eleições, desvirtuando a finalidade precípua da ação afirmativa.

A Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 22, inciso XVI, estabelece que, para a configuração do ato abusivo, "não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam".

No caso de Maria das Neves Leal Mateus, a gravidade qualitativa de sua conduta é inequívoca, dada a clareza de suas confissões em áudio sobre a natureza fictícia de sua candidatura, as quais revelam uma intenção deliberada de desvirtuar a finalidade da norma. A conduta não foi um mero deslize, mas um arranjo consciente para atender a uma exigência legal de forma simulada.

Acerca da responsabilização pela prática de atos que configurem abuso de poder, não obstante a matéria se encontrar bem delineada na legislação eleitoral, merece transcrição o sempre valioso escólio de JOSÉ



As sanções por abuso de poder se aplicam tanto ao autor do fato abusivo, quanto aos candidatos que dele se beneficiarem. São previstas no artigo 22, XIV, da LC nº. 64/90, consistindo em: i) inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou; ii) cassação do registro do candidato; iii) cassação do diploma do candidato. Ademais, tem-se ainda: iv) a invalidação dos votos dados ao candidato. Tudo isso sem prejuízo de responsabilização "disciplinar", administrativa e penal. (grifos nossos)

Configurada a fraude à cota de gênero, as consequências jurídicas são severas e estão expressamente previstas na legislação eleitoral (Resolução TSE nº 23.735/2024, em seu art. 8º, § 5º, e o art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90), a seguir delineadas:

a) Inelegibilidade

Quanto à sanção de inelegibilidade, cuja natureza é personalíssima, sua incidência somente deve ocorrer sobre quem cometeu, participou ou anuiu com a conduta ilícita. Inescapável, portanto, a necessidade de demonstrar o elemento subjetivo do agente na sua concretização:

Inelegibilidade constitui **sanção personalíssima** que **incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário.** Precedentes. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107) (grifos nossos)

Na compreensão deste Magistrado, pelas provas colhidas durante a dilação probatória, restaram exaustivamente comprovadas a participação e a anuência da investigada Maria das Neves Leal Mateus, “Nevinha”.

De fato, não teve ela, em momento algum, interesse em participar efetivamente da disputa eleitoral, anuindo com o requerimento de seu registro de candidatura, a pedido de seu genro, meramente para atender a ocorrência de vaga de outra candidata cujo registro fora indeferido.

Portanto, a candidata Maria das Neves Leal Mateus, que praticou e anuiu com a fraude, deve ser declarada inelegível pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar da data do primeiro turno da eleição em que se verificou o ilícito (LC nº 64/90, art. 22, XIV; Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 10, I, "b").

b) Cassação de Diploma e Mandato

A fraude contamina toda a chapa proporcional do partido que dela se valeu.

Deste modo, o elemento subjetivo (praticar ou anuir) somente se faz necessário para a imputação da sanção de inelegibilidade; enquanto para a cassação do registro ou diploma tem-se como suficiente a existência do mero benefício por parte do candidato.



E este, sem dúvidas, é patente e de incompleta compreensão na matéria em enfrentamento. Sem o cumprimento do art. 10, § 3º, da Lei Federal nº. 9.504/97 (cota de gênero) a agremiação partidária não poderia participar do prélio eleitoral e, por consectário, todos aqueles candidatos a ela assujeitados também seriam extirpados da disputa:

Nos termos da jurisprudência do TSE,

a sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima, por esse motivo incide apenas em face de quem efetivamente praticou ou anuiu com a prática da conduta. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060201116, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 43, Data 10/03/2021)

a sanção de inelegibilidade tem natureza personalíssima, por esse motivo incide apenas em face de quem efetivamente praticou ou anuiu com a prática da conduta. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060201383, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 41, Data 08/03/2021)

Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes. (Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107)

(grifos nossos)

Assim, o candidato Cristiano Barbosa Gomes, eleito vereador pelo partido SOLIDARIEDADE, será atingido pela cassação do seu diploma e mandato, em decorrência do benefício direto auferido pela fraude, independentemente de sua participação, ciência ou anuência na prática do ilícito (LC nº 64/90, art. 22, XIV; Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 10, I, "a").

c) Nulidade do DRAP e dos Votos

A fraude acarreta a invalidação da lista de candidaturas do partido SOLIDARIEDADE que dela se valeu, e a anulação de todos os votos nominais e de legenda obtidos por essa agremiação.

Conforme a certidão acostada aos autos (ID 123895444, p. 1), o percentual de votos que poderá ser anulado em caso de procedência do pedido em relação ao Partido SOLIDARIEDADE, considerando que o total de votos obtidos pelo partido foi 893 (oitocentos e noventa e três), é de 7,9% (sete vírgula nove por cento) dos votos válidos para o cargo de vereador no município de Cacimba de Dentro/PB nas Eleições Municipais de 2024.

d) Recálculo dos Quocientes



Como corolário da anulação dos votos, será necessário o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, com as consequências previstas no *caput* do art. 224 do Código Eleitoral.

Essas sanções são aplicadas em sua plenitude para reprimir a conduta fraudulenta e restaurar a higidez do processo eleitoral, garantindo que a representatividade feminina não seja meramente formal, mas sim substancial, conforme o espírito da Constituição e da legislação eleitoral. A procedência parcial da ação, neste caso, é medida de justiça que visa a coibir o abuso e a fortalecer a democracia.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, na Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral e nos artigos 8º e 10 da Resolução TSE nº 23.735/2024, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600504-31.2024.6.15.0020, para **RECONHECER** a prática de abuso de poder, na modalidade de fraude à cota de gênero, em relação à candidatura de MARIA DAS NEVES LEAL MATEUS pelo partido SOLIDARIEDADE nas Eleições Municipais de 2024 em Cacimba de Dentro/PB, e, em consequência:

- a) **AFASTAR** a responsabilidade da investigada GRACIELE DA SILVA DOS SANTOS, isentando-a de quaisquer sanções eleitorais, em consonância com a fundamentação exposta;
- b) **DECLARAR** a inelegibilidade de MARIA DAS NEVES LEAL MATEUS pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar da data do primeiro turno das Eleições de 2024, com fulcro no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90 e no art. 10, I, "b", da Resolução TSE nº 23.735/2024;
- c) **CASSAR** o diploma e o mandato de CRISTIANO BARBOSA GOMES, eleito vereador pelo partido SOLIDARIEDADE, com fulcro no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90 e no art. 10, I, "a", da Resolução TSE nº 23.735/2024, em razão do benefício direto auferido pela fraude;
- d) **DECLARAR** a nulidade do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido SOLIDARIEDADE de Cacimba de Dentro/PB referente às Eleições Municipais de 2024;
- e) **ANULAR**, nos exatos termos do art. 222 do Código Eleitoral, todos os votos nominais e de legenda obtidos pelo partido SOLIDARIEDADE de Cacimba de Dentro/PB, no total de 893 (oitocentos e noventa e três), correspondendo a 7,9% (sete vírgula nove por cento) dos votos válidos para a eleição proporcional de 2024 em Cacimba de Dentro/PB, conforme certificado nos autos (ID 123895444, p. 1);
- f) **DETERMINAR** ao Cartório Eleitoral que, após o trânsito em julgado, proceda à retotalização dos votos, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, de acordo com o *caput* do art. 224 do Código Eleitoral.

Publique-se no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), servindo o ato como intimação das partes, por seus advogados.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral via sistema, servindo a intimação para os efeitos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.



Oficie-se à Câmara Municipal de Cacimba de Dentro/PB, encaminhando cópia do presente *decisum*.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Araruna/PB, data da assinatura eletrônica.

Philippe Guimarães Padilha Vilar

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

